

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

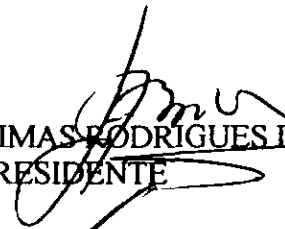
Processo nº. : 10680.003862/94-35
Recurso nº. : 07.425
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : ANTÔNIO GUSTAVO RODRIGUES DIAS
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1996
Acórdão nº. : 106-08.218

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - É tributável como rendimento do trabalho assalariado, a remuneração auferida pelo trabalho ou serviço prestado com vínculo empregatício. Na determinação da base de cálculo serão computados todos os rendimentos que, no ano considerado, estiveram efetivamente à disposição do contribuinte. Inteligência dos arts. 29 e 86 do RIR/80.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO GUSTAVO RODRIGUES DIAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e GENÉSIO DESCHAMPS. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003862/94-35
Acórdão nº. : 106-08.218
Recurso nº. : 07.425
Recorrente : ANTÔNIO GUSTAVO RODRIGUES DIAS

RELATÓRIO

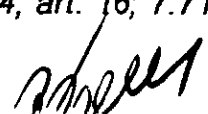
ANTÔNIO GUSTAVO RODRIGUES DIAS, já qualificado, recorre da Decisão nº:11170.1015/95-12 da DRJ em BELO HORIZONTE - MG, de que foi cientificado em 21.09.95 (fls. 28), através de recurso protocolado em 20.10.95, (fls. 30).

2. Contra o contribuinte supra-identificado foi expedida a Notificação de fl. 2, formalizando a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992, no valor correspondente a 417,66 UFIR, em virtude de alteração nos valores declarados a título de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e imposto retido na fonte.

3. Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação tempestiva a fl. 1, argumentando que os rendimentos incluídos pela notificação referem-se a pagamentos de perdas salariais dos planos Bresser e Verão, recebidos em seis parcelas, já descontado o imposto de renda. Acrescenta que a manter a mesma situação estará sendo cobrado o imposto duas vezes sobre o mesmo rendimento. Anexou o comprovante de rendimentos de fl. 3. A cópia da declaração de rendimentos consta a fls. 07/17.

4. Da *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 76/77), destaco os seguintes pontos que levaram ao indeferimento do pleito:

"Consideram-se tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado, no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos não definidos na lei como isentos e não tributáveis (Leis nºs 4506/64, art. 16; 7.713/88, art. 3º, § 4º; e 8.383/91, art. 74).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10680.003862/94-35
Acórdão nº. : 106-08.218

Do imposto apurado na declaração de ajuste anual pode ser deduzido o imposto retido na fonte, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo (Lei nº 8.383/91, art. 15, II).

A fonte pagadora - Telecomunicações de Minas Gerais S/A - informou na Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF (tela de processamento a fl. 14), sob o código 0561, rendimentos tributáveis no valor de 5.885, 10 UFIR e retenção na fonte de 185,36 UFIR.

Tais valores, acrescidos ao montante declarado pelo contribuinte em conformidade com o comprovante de rendimentos, fornecido pela outra fonte pagadora (fl. 3), resultam nos rendimentos tributáveis de 19.779, 72 UFIR e imposto retido na fonte de 272,68 UFIR, tal como consta na notificação de fl. 2, reputando-se correto o lançamento.

Ressalte-se que o mencionado código 0561, identifica rendimentos do trabalho assalariado no País, cujo imposto retido na fonte será considerado redução do devido na declaração de ajuste anual."

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme **RAZÕES DO RECURSO**, cuja leitura faço em plenário, expondo e requerendo que:

a) "deixou de incluir os rendimentos auferidos por força de decisão judicial porque não possuía na época os informes de rendimentos necessários ao preenchimento da declaração.

b) entendia que os rendimentos não estavam sujeitos a declaração porque tais rendimentos se referiam a meses e anos diferentes dos que se referem na declaração objeto da notificação, ou seja, se o contribuinte tivesse recebido as diferenças nos meses e anos respectivos (nos meses em que eram devidos) estariam diluídos na baixa remuneração do contribuinte e possivelmente não haveria nenhum imposto a recolher.

c) sempre esteve abaixo do limite que torna obrigatória a entrega da declaração, no ano em questão apresentou-a na esperança de receber o IR descontado na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003862/94-35
Acórdão nº. : 106-08.218

d) não foi abatida na declaração do exercício em questão a quantidade de 99, 34 UFIR, referente a despesas médicas conforme documento que ora pede seja anexada a declaração. (Informação da Associação dos Empregados da PRODEMGE).

e) pede, finalmente, a procedência do recurso e/ou a remissão da dívida e todos os encargos.

6. O Recurso é tempestivo.'

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003862/94-35
Acórdão nº. : 106-08.218

VOTO

Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, Relator

Como relatado, contra o contribuinte foi expedida a Notificação formalizando a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, no valor correspondente a 417,66 UFIR, em virtude de alteração nos valores declarados a título de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e imposto retido na fonte.

2. A notificação refere-se a pagamentos de perdas salariais dos planos Bresser e Verão, recebidos em seis parcelas, já descontado o imposto de renda.

3. O lançamento contemplou tantos os rendimentos tributáveis, quanto o respectivo imposto retido na fonte, tendo sido incluídos os rendimentos e compensado o imposto retido na fonte.

4. Quanto à alegação de que não foi abatida na declaração do exercício em questão a quantidade de 99, 34 UFIR, referente a despesas médicas, cumpre ressaltar sua aceitação resultaria em aceitar a retificação de declaração, após notificado o lançamento, o que é expressamente vedado pela legislação aplicável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

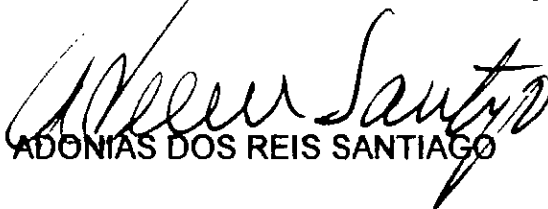
Processo nº. : 10680.003862/94-35
Acórdão nº. : 106-08.218

5. Finalmente, quanto ao pedido de procedência do recurso e/ou a remissão da dívida e todos os encargos, inexistente legislação que ampare tal pleito.

6. Entendo, portanto, deva ser mantida a respeitável decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

7. Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, *nego-lhe provimento*.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1996


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO